



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720073/2006-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.828 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA SANTA MARIA DO PANTANAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

O Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUB-AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. VALOR CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado e confessado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento para acolher o VTN de R\$ 59,00/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte às fls. 36/72.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2005. O lançamento foi motivado em razão da não comprovação da área declarada como de preservação permanente e ainda do valor da terra nua – VTN informado na respectiva DITR. Consta do relatório fiscal de fls. 3/4:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua, foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso apenas para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, haja vista o arbitramento do lançamento por meio do SIPT no caso concreto, não ter levado em consideração nos cálculos apresentados a aptidão agrícola do imóvel considerado, nos termos previstos no art. 14 da Lei 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, § 1.º, inciso II, da Lei 8.629, de 1993, com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.18356, de 2001.

O acórdão 2402-007.649 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL

Para que a Área de Preservação Permanente APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental ADA,

cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada AUL, como a Área de Reserva Legal ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT quando o VTN for apurado de acordo com o valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel rural.

Intimada da decisão da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando omissão no julgado acerca dos efeitos do laudo técnico apresentado pelo contribuinte e por meio do qual é confessado valor de VTN superior ao declarado na respectiva DITR. Os embargos foram inadmitidos pelo Colegiado por meio do Acórdão 2402-008.294.

Oportunamente, a União interpõe então Recurso Especial de Divergência visando rediscutir o entendimento do Colegiado que manteve o valor do VTN informado na DITR mesmo havendo nos autos a confissão do contribuinte de que tal valor estaria subavaliado. Cita como paradigma o acórdão 9202-003.286.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra parte do acórdão que manteve o VTN declarado pelo Contribuinte mesmo havendo nos autos laudo apresentados por este atestando a subavaliação da propriedade. O recurso não discute a parte da decisão que afastou o arbitramento com base no SIPT por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996.

Inicialmente quanto ao argumento de inexistência de omissão no julgado é importante destacar que tal matéria já foi devidamente enfrentada pelo **acórdão nº 2402-008.294**, não cabendo a esta Câmara Superior qualquer análise de mérito sobre os pontos apresentados em contrarrazões. Esclarece-se ainda que, considerando o teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o qual trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF, e do §5º do art. 67 do já citado RICARF, o interesse da União surge a partir da decisão da Turma Ordinária, ou seja, ainda que os embargos de declaração não tivessem sido interpostos, inexistiria óbices para o conhecimento do recurso com fundamento em preclusão, ausência de pré-questionamento ou caracterização de julgamento *extra petita*.

O único requisito a ser avaliado é o cumprimento das formalidades para o conhecimento da tese apresentada pela recorrente e neste aspecto o despacho de admissibilidade de fls. 239/245 foi cirúrgico:

Do exposto, examinando a decisão recorrida em contraponto com o paradigma apresentado, vemos que as situações fáticas tratadas se referem a casos onde o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base do SIPT - Sistema de Preços de Terra deve observar a aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Todavia, enquanto o acórdão recorrido decidiu que em sendo inválido o arbitramento do VTN, por não observar a aptidão agrícola do imóvel, deve ser mantido o VTN declarado pelo contribuinte, ainda que o mesmo tenha apresentado laudo técnico que não atenda às formalidades legais. O paradigma decidiu que tendo o sujeito passivo apresentado laudo técnico, tem-se como confessado e incontroverso o valor relativo à diferença positiva entre o laudo, mesmo ineficaz, e o valor declarado, devendo ser assim utilizado para o cálculo do ITR.

Destarte, para a matéria ora apresentada: **Adoção do VTN constante de laudo técnico apresentado pelo contribuinte, mesmo que não atenda às normas da ABNT**, foi demonstrada, pela PGFN, a divergência na aplicação da legislação tributária para similares fatos descritos nos acórdãos recorrido e paradigma devendo ter seguimento o pleito.

Temos, portanto, a devolução à Câmara Superior de tese cuja divergência de entendimentos foi devidamente demonstrada pela Recorrente, não se trata de reanálise de provas e sim de definir se o laudo apresentado pelo contribuinte pode ser interpretado como uma confissão da subavaliação do VTN declarado.

Por fim, quanto a alegação de ausência de apresentação do inteiro teor do acórdão apontado como paradigma, lembramos que o próprio Regimento Interno deste Conselho traz a possibilidade de que as partes instruem seus recursos apenas com a transcrição da íntegra das ementas dos julgados apontados como paradigmas. Essa era a regra do art. 67, §11 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Neste cenário, ratificando o despacho de fls. 239/245, conheço do recurso.

Do mérito:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional para questionar o entendimento da turma *a quo* que reformando o lançamento, manteve o VTN declarado pelo contribuinte mesmo havendo nos autos laudo indicando ser esse valor superior. O arbitramento com base no SIPT foi afastado haja vista que a sua avaliação não apresentou o nível de certeza exigido pela Lei nº 8.629/93, pois não levou em consideração a aptidão agrícola das terras que compõem o imóvel avaliado.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, admite-se no caso de ausência de declaração ou de subavaliação do imóvel, que os lançamentos de ofício sejam realizados levando-se em consideração os valores fornecidos pelos Estados e Municípios, desde que observados os critérios fixados pelo art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629/93:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Observamos que se quer há nos autos mais informações sobre os critérios utilizados pela fiscalização para o cálculo do VTN. Assim, conforme destacado pelo acórdão recorrido e em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado entendeu-se pelo não cumprimento dos requisitos legais para o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Entretanto, em que pese não ser possível a fixação da base de cálculo por arbitramento no presente caso, é necessário destacar que o Contribuinte traz aos autos laudos de avaliação do imóvel os quais apontam como VTN um valor superior ao declarado. Nestas circunstâncias o próprio contribuinte de forma expressa reconheceu ter ocorrido a subavaliação do imóvel, concordando que o valor declarado estaria errado.

Esta Câmara Superior já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes sobre o tema, além do acórdão citado como paradigma, **destaco ainda os acórdãos 9202-005.522, 9202-005.436 e 9202-003.749.**

Assim, uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT e tendo sido apresentado laudo pelo contribuinte, deve o valor confessado ser utilizado para fins de adequação da base de cálculo do imposto suplementar, pois resta confessada e incontroversa a diferença positiva entre o valor do laudo e o valor declarado. No caso concreto o laudo anexo à impugnação (fls. 36/72) destaca o valor de R\$ 965.505,50 (VTN = 16.364,5 ha x R\$ 59,00).

Neste sentido, conheço e dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para acolher o VTN de R\$ 59,00/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte às fls. 36/72.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri